



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000976-43.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ELIANE CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000976-43.2024.8.26.0456

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Eliane Correia da Silva

Interessado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Comarca: Pirapozinho - 2ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Samara Fernandes Cardoso Lima

Voto nº 2679

Direito civil. Apelação. Responsabilidade civil. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação para desconstituir dívida oriunda de contratações fraudulentas, com reconhecimento de danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00. **II. Questão em discussão:** analisar (i) a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral; (ii) a necessidade de inversão do ônus da prova; (iii) a responsabilidade do banco pelas operações decorrentes dos empréstimos contratados mediante fraude; e (iv) a ocorrência de danos morais indenizáveis. **III. Razões de decidir:** a preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a prova oral não contribuiria para o esclarecimento dos fatos.

A inversão do ônus da prova foi mantida devido à verossimilhança das alegações da autora e à disparidade de condições entre as partes. A responsabilidade do requerido foi confirmada, uma vez que a falha no sistema de segurança que permitiu as fraudes, como reconhecido pelo próprio banco ao cancelar os empréstimos por iniciativa própria. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A responsabilidade objetiva do banco em operações fraudulentas é consolidada pela súmula 479 do STJ. 2. A inversão do ônus da prova é justificada pela disparidade entre as partes.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 197/224) interposto contra sentença de fls. 187/94, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho, que julgou procedente, com relação ao requerido Banco Bradesco S/A, ação proposta pela autora com o fim de desconstituir dívida oriunda de contratações fraudulentas, com reconhecimento de danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00.

A ação foi julgada improcedente com relação ao requerido

Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelo primeiro requerido na proporção de dois terços em favor da autora, que foi condenada ao pagamento de verba honorária ao último requerido, arbitrada em 10% do valor do pedido a ele dirigido.

O requerido Bradesco, ora apelante, suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral. No mérito, requer o afastamento dos efeitos da inversão do ônus da prova e sustenta a ocorrência de caso fortuito, o que o eximiria da responsabilidade quanto às operações discutidas, realizadas mediante apresentação de credenciais de segurança. Impugna ainda a condenação em danos morais e, subsidiariamente, pleiteia sua redução, assim como a reforma nos critérios de incidência de juros e correção monetária.

Contrarrazões às fls. 233/46.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 187/88, que adoto.

DECIDO.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois a prova oral pleiteada em nada contribuiria à compreensão dos acontecimentos, esclarecidos pela narrativa exposta e pelos documentos apresentados. Por não persistir qualquer matéria de fato a ser aclarada por depoimento pessoal, seu indeferimento foi medida acertada, pelo que não procede o pedido de anulação da sentença.

O desacordo quanto à inversão do ônus da prova em benefício da autora tampouco merece guarida. A um, pois as alegações da parte são dotadas de verossimilhança, a ponto de ensejar a prolação da sentença de mérito ora atacada, nos termos e fatos em que fundamentada. A dois, em razão da flagrante disparidade existente entre a apelada, trabalhadora que aufera renda de um salário-mínimo ao mês (fls. 134), e o apelante, atualmente o terceiro maior banco do país. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmação de que a requerente *está em condição igualitária à da ré, podendo então produzir as mesmas provas que a requerida* (fls. 207) não subsiste sob nenhum prisma.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É indiscutível a responsabilidade do apelante pelas operações que deram origem à controvérsia, quais sejam os empréstimos pessoais indicados em extrato de fls. 39, nos valores de R\$ 26.617,09 e R\$ 1.740,00. Nesse sentido vem a exposição da autora, não controvertida pelo requerido, de que ambos os empréstimos foram cancelados por iniciativa do próprio banco.

Contudo, a questão dos autos não é a contratação em si, mas a cobrança de dívida oriunda do estorno apenas parcial dos valores emprestados, como se observa em extrato de fls. 42, uma vez que parte do dinheiro inicialmente disponibilizado à autora foi direcionado a terceiro, mediante fraude (R\$ 10.000,00, conforme fls. 35/36 e 37/38). Assim, era insuficiente o saldo bancário da apelada quando da devolução ao apelante do montante contratado, remanescendo dívida que viria a ser parcialmente saldada por depósitos então recebidos pela correntista, nos valores de R\$ 1.500,00 (fls. 42) e R\$ 1.177,00 (fls. 101).

Como bem notado pelo juízo sentenciante, a cadeia dos acontecimentos aponta para a inescapável responsabilidade do apelante, na medida em que assentiu com a contratação de dois empréstimos que se revelariam fraudulentos – um deles de elevadíssimo valor, consideradas as condições econômicas da apelada. Tais contratações ocorreram a partir de falha do sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança do banco, como reconhecido pela própria instituição ao proceder, de iniciativa própria, com a rescisão dos empréstimos.

Ademais, é incontroverso que a autora foi induzida a realizar transferência a terceiro, que se passava por funcionário do banco requerido, conforme registro do Boletim de Ocorrência de fls. 35/36, recibo de fls. 37/38 e extrato de fls. 39. Tanto quanto os empréstimos, tal ardil somente foi possível pela obtenção ilícita de dados da autora. Sabe-se que a instituição financeira deve contar com dispositivos de segurança para evitar o vazamento de informações, circunstância indispensável para a execução de fraudes como a aqui discutida.

Não paira dúvida de que o fato se insere no contexto usual da atividade exercida pelo banco, que deve zelar pelo resguardo dos usuários de seus serviços. A situação descrita é típica e amplamente conhecida tanto pela prática judiciária quanto pela bancária, pelo que não se pode atribuir à apelada, hipossuficiente e alvo preferencial de golpistas, responsabilidade em arcar com prejuízo decorrente da má-prestação de serviço financeiro.

Lembre-se que a relação das partes é de natureza consumerista, impondo-se aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância à súmula 297 do STJ. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva para os casos de operações fraudulentas, e decorre do risco que o banco está sujeito no exercício de suas atividades (art. 14, CDC), entendimento consolidado na súmula 479 do STJ.

Desse modo, agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao determinar ao apelante a restituição dos créditos retidos da apelada (fls. 67 e 101), bem como ao ordenar que se abstenha de reter quaisquer outros valores a pretexto de amortizar o saldo devedor de R\$ 10.000,00.

Quanto aos danos morais, pontuo que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. A restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia. Assim, reformo a sentença para suprimir este ponto da condenação.

Parcialmente provido o recurso do requerido, estabeleço entre apelante e apelada sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada, com arbitramento de verba honorária de R\$ 3.000,00, a ser dividida na razão acima, o que se faz considerando a redução no valor da condenação e à luz dos preceitos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para afastamento da condenação do apelante em danos morais.

RUI PORTO DIAS

Relator